



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

Ofício. 208/2017 – Setor de Licitações e Contratos

Jacareacanga/PA, 01 de agosto de 2017.

Ao Ilmo.  
Sr. Roberval Silva Alves, Representante Legal da Empresa  
**JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA-ME**  
CNPJ N°.17.886.498/0001-34.

**ENVIO DE RESPOSTA DE RECURSO.**

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA-ME** do pregão presencial **041/2017** processo administrativo de **4712/2017**, segue em anexo resposta do pregoeiro.

Atenciosamente

KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA:77461231200 Assinado de forma digital por KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA:77461231200

**Kleber dos Anjos de Sousa**  
Pregociero  
Portaria 017/2017 – PMJ/GP

*Recebido  
Em: 02-08-17*



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
"Construindo Uma Nova História"



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 4712/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017

A Empresa **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA - ME**, no dia do certame do Pregão Presencial nº 041/2017 da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, apresentou impugnação oral solicitando a desabilitação e desclassificação da Empresa vencedora do certame, **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA - ME**.

### DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA - ME**, entregou seu recurso em 24/07/2017, portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Registramos que na data de 27/07/2017, houve tempestivamente o protocolo das contrarrazões da licitante **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA - ME**, declarada como vencedora provisória do certame.

### DOS FATOS

Alega a empresa Recorrente, que por ocasião do certame a Requerida informou "que nunca havia fornecido esse tipo de material para a PMJ", entretanto, teria apresentado Atestado de capacidade técnica fornecido pela PMJ atestando que já havia fornecido o material objeto da licitação para esta Prefeitura Municipal.

Recorreu também no sentido de inabilitar a recorrida quanto ao não cumprimento do item 9.4, alíneas a.1 e a.4, pois teria apresentado Balanço patrimonial em desacordo com o previsto em lei.

O Pregoeiro concedeu efeito suspensivo imediato à decisão e requereu a apresentação no prazo de 03 dias úteis de impugnação, à habilitação da empresa **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA - ME**; e igual prazo à empresa impugnada à apresenta a sua defesa escrita, respeitando o contraditório e ampla defesa.

*Prescrito  
Em: 02.08.17  
[Assinatura]*



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**"Construindo Uma Nova História"**

Em defesa a empresa **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA - ME**, a mesma respondeu apresentando os comprovantes de fornecimento do material em questão, para esta Prefeitura nos anos de 2015 e 2016, assinado pelo Senhor **ANTÔNIO MENDES CARDOSO**, conhecido como "GOIANO" à época Diretor da SEMUTRAN neste Município.

Alega, que desde sua constituição foi enquadrada no Simples Nacional, mas no ano de 2016 saiu do Simples Nacional, sendo feito o novo enquadramento no site da Receita Federal, dentro do prazo exigido em Lei, e que o balanço apresentado refere-se ao ano de 2016, quando a empresa, ainda estava no regime tributário Lucro Presumido.

Quanto ao credenciamento, aduz a Recorrida, que em se tratando de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte a exigência no ato do credenciamento do licitante, seria a apresentação da **CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL**, não expedida com data superior a 90 dias, o que foi apresentado pela Recorrida.

Em relação ao balanço que foi acompanhando a documentação, seria apenas para comprovar que a empresa no ano anterior não estava no regime simplificado.

Alega também que a empresa **IMPUGNANTE** declinou em todos os preços propostos e que a **IMPUGNADA** apresentou os melhores preços para a administração pública.

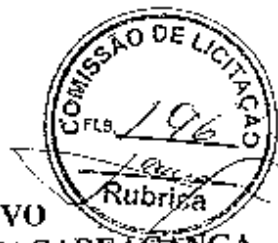
Traz ainda, em sua defesa a matéria de direito no sentido de que, conforme item 5.1, só poderão participar do certame pessoas jurídicas que que exercem atividades compatíveis com o objeto do edital, e que a empresa Recorrente não poderia fornecer madeira serrada.

É o Relatório.

Passamos a decidir.

A definição do enquadramento em ME e EPP, está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
"Construindo Uma Nova História"

refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, anualmente, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, anualmente, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 3.600.000,00.

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

"Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da "receita bruta" anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)" (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

Frisamos que com o advento da Lei 155/2016 que altera a Lei 123/2006 a partir do ano **2018** o valor limite para o enquadramento de "pequena empresa" passará a ser de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ano-calendário.

Ao cabo, não é incomum afirmações de que para ser consideradas ME ou EPP a empresa deverá ser enquadradas como Simples Nacional. A confusão se faz devido ao fato que somente poderá participar do regime Simples Nacional as empresas enquadradas com pequenas. Contudo, a recíproca não é verdadeira, como já mencionamos o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto, ou seja, as empresas de Lucro Real ou



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
"Construindo Uma Nova História"

Lucro Presumido, por exemplo, poderá ser considerada ME ou EPP desde que não ultrapasse o limite estabelecido por lei.

Acerca do assunto, os juristas Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães discorrem:

"(...) aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registo no simples. Em outras palavras, determinada ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, não perdendo com isso a possibilidade de gozar dos benefícios que lhe reserva a lei" (in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34)

Ressaltamos não ser atribuição do pregoeiro analisar a voluntariedade da conduta praticada pelo licitante, principalmente quando se refere à conduta criminosa, cuja tipificação compete tão somente ao juízo natural.

Assim, o enquadramento em fraude à licitação no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pressupõe um devido processo legal de natureza processual penal. As atribuições do pregoeiro restringem-se ao âmbito administrativo e enquanto perdurar o certame.

A má fé não se presume, deve ser efetivamente comprovada. Contudo não se exclui a verificação da denominada boa fé objetiva, cujo enquadramento se perfaz diante das situações concretas colocadas sob apreciação.

Assim, com base nas regras que regem a boa fé objetiva pode-se verificar se houve conduta lesiva aos interesses dos demais licitantes.

Portanto, independente de ser ME ou EPP, o tratamento jurídico para feito licitatório é o mesmo, desta forma não encontramos vício capaz de inabilitar a requerida por este motivo.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**"Construindo Uma Nova História"**

Em relação ao Balanço Patrimonial, esta Comissão não encontrou nenhuma irregularidade, que inabilite a empresa recorrida de participar do certame, pois tanto Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, possuem o mesmo tratamento jurídico, por esta razão, a Lei não exige que apresentem o Balanço Patrimonial.

Quanto a Capacidade Técnica, alegou a Recorrente, que por ocasião do certame a Requerida informou "que nunca havia fornecido esse tipo de material para a PMJ", entretanto, teria apresentado Atestado de capacidade técnica fornecido pela PMJ atestando que já havia fornecido o material objeto da licitação para esta Prefeitura Municipal.

Contudo, em resposta a requerida comprovou, através de documentação que já forneceu os produtos objeto do edital, para a Prefeitura Municipal o que a capacita para o certame.

Em relação a alegação da empresa recorrida, de que a recorrente não estaria capacitada a fornecer os produtos referente ao objeto do pregão, não poderá ser apreciado, pois intempestivo, já que deveria ser impugnado por ocasião da sessão, quando oportunizado pelo pregoeiro o direito de recorrer, logo precluso.

Por conta disto, conheço o recurso, mas não damos provimento, em razão de não encontrarmos vícios capazes de modificar o resultado do certame em epígrafe.

Jacareacanga, 01 de agosto de 2017.

KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA:77461231200 Assinado de forma digital por KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA:77461231200

Kleber dos Anjos de Sousa  
Pregoeiro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

Rubrica



Ofício. 209/2017 – Setor de Licitações e Contratos

Jacareacanga/PA, 01 de Agosto de 2017.

Ao Ilmo.

Sr. Valdecy Alberto Lorenzetti, Representante Legal da Empresa  
**IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME**  
CNPJ Nº. 26278.645/0001-84.

### ENVIO DE RESPOSTA DE RECURSO.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA-ME** do pregão presencial **041/2017** processo administrativo de **4712/2017**, segue em anexo resposta do pregoeiro.

Atenciosamente

KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA:77461231200 Assinado de forma digital por KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA:77461231200

**Kleber dos Anjos de Sousa**  
Pregoeiro  
Portaria 017/2017 – PMJ/GP

Recebido  
em 01/08/2017 às 10:30  
Sousa



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
"Construindo Uma Nova História"



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 4712/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017

A Empresa **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA - ME**, no dia do certame do Pregão Presencial nº 041/2017 da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, apresentou impugnação oral solicitando a desabilitação e desclassificação da Empresa vencedora do certame, **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA - ME**.

### DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente **JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA - ME**, entregou seu recurso em 24/07/2017, portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Registramos que na data de 27/07/2017, houve tempestivamente o protocolo das contrarrazões da licitante **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA - ME**, declarada como vencedora provisória do certame.

### DOS FATOS

Alega a empresa Recorrente, que por ocasião do certame a Requerida informou "que nunca havia fornecido esse tipo de material para a PMJ", entretanto, teria apresentado Atestado de capacidade técnica fornecido pela PMJ atestando que já havia fornecido o material objeto da licitação para esta Prefeitura Municipal.

Recorreu também no sentido de inabilitar a recorrida quanto ao não cumprimento do item 9.4, alíneas a.1 e a.4, pois teria apresentado Balanço patrimonial em desacordo com o previsto em lei.

O Pregoeiro concedeu efeito suspensivo imediato à decisão e requereu a apresentação no prazo de 03 dias úteis de impugnação, à habilitação da empresa **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA - ME**; e igual prazo à empresa impugnada à apresenta a sua defesa escrita, respeitando o contraditório e ampla defesa.

Recebido  
em 27/07/2017  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
"Construindo Uma Nova História"

Em defesa a empresa **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA - ME**, a mesma respondeu apresentando os comprovantes de fornecimento do material em questão, para esta Prefeitura nos anos de 2015 e 2016, assinado pelo Senhor **ANTÔNIO MENDES CARDOSO**, conhecido como "GOIANO" à época Diretor da SEMUTRAN neste Município.

Alega, que desde sua constituição foi enquadrada no Simples Nacional, mas no ano de 2016 saiu do Simples Nacional, sendo feito o novo enquadramento no site da Receita Federal, dentro do prazo exigido em Lei, e que o balanço apresentado refere-se ao ano de 2016, quando a empresa, ainda estava no regime tributário Lucro Presumido.

Quanto ao credenciamento, aduz a Recorrida, que em se tratando de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte a exigência no ato do credenciamento do licitante, seria a apresentação da **CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL**, não expedida com data superior a 90 dias, o que foi apresentado pela Recorrida.

Em relação ao balanço que foi acompanhando a documentação, seria apenas para comprovar que a empresa no ano anterior não estava no regime simplificado.

Alega também que a empresa **IMPUGNANTE** declinou em todos os preços propostos e que a **IMPUGNADA** apresentou os melhores preços para a administração pública.

Traz ainda, em sua defesa a matéria de direito no sentido de que, conforme item 5.1, só poderão participar do certame pessoas jurídicas que que exercem atividades compatíveis com o objeto do edital, e que a empresa Recorrente não poderia fornecer madeira serrada.

É o Relatório.

Passamos a decidir.

A definição do enquadramento em ME e EPP, está disciplinada nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
"Construindo Uma Nova História"

refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Veja que o artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o que o teto máximo é de R\$ 3.600.000,00.

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

"Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da "receita bruta" anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)" (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

Frisamos que com o advento da Lei 155/2016 que altera a Lei 123/2006 a partir do ano **2018** o valor limite para o enquadramento de "pequena empresa" passará a ser de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ano-calendário.

Ao cabo, não é incomum afirmações de que para ser consideradas ME ou EPP a empresa deverá ser enquadradas como Simples Nacional. A confusão se faz devido ao fato que somente poderá participar do regime Simples Nacional as empresas enquadradas com pequenas. Contudo, a recíproca não é verdadeira, como já mencionamos o enquadramento se faz pela receita bruta anual da empresa e não pela opção de recolhimento do imposto, ou seja, as empresas de Lucro Real ou



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**“Construindo Uma Nova História”**

Lucro Presumido, por exemplo, poderá ser considerada ME ou EPP desde que não ultrapasse o limite estabelecido por lei.

Acerca do assunto, os juristas Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães discorrem:

“(…) aliada à inexistência de lei que obrigue a ME/EPP a optar pelo Simples Nacional, nos leva a sustentar a tese de que a obtenção de benefícios nas licitações não está vinculada ao cadastro/registro no simples. Em outras palavras, determinada ME/EPP, embora preencha todos os requisitos legais para ser enquadrada com Simples Nacional, por sua decisão poderá permanecer no regime tradicional, não perdendo com isso a possibilidade de gozar dos benefícios que lhe reserva a lei” (in Licitações e o novo estatuto da pequena e microempresa: reflexos práticos da LC nº 123/06, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34)

Ressaltamos não ser atribuição do pregoeiro analisar a voluntariedade da conduta praticada pelo licitante, principalmente quando se refere à conduta criminosa, cuja tipificação compete tão somente ao juízo natural.

Assim, o enquadramento em fraude à licitação no art. 90 da Lei nº 8.666/93 pressupõe um devido processo legal de natureza processual penal. As atribuições do pregoeiro restringem-se ao âmbito administrativo e enquanto perdurar o certame.

A má fé não se presume, deve ser efetivamente comprovada. Contudo não se exclui a verificação da denominada boa fé objetiva, cujo enquadramento se perfaz diante das situações concretas colocadas sob apreciação.

Assim, com base nas regras que regem a boa fé objetiva pode-se verificar se houve conduta lesiva aos interesses dos demais licitantes.

Portanto, independente de ser ME ou EPP, o tratamento jurídico para efeito licitatório é o mesmo, desta forma não encontramos vício capaz de inabilitar a requerida por este motivo.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**"Construindo Uma Nova História"**

Em relação ao Balanço Patrimonial, esta Comissão não encontrou nenhuma irregularidade, que inabilite a empresa recorrida de participar do certame, pois tanto Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, possuem o mesmo tratamento jurídico, por esta razão, a Lei não exige que apresentem o Balanço Patrimonial.

Quanto a Capacidade Técnica, alegou a Recorrente, que por ocasião do certame a Requerida informou "que nunca havia fornecido esse tipo de material para a PMJ", entretanto, teria apresentado Atestado de capacidade técnica fornecido pela PMJ atestando que já havia fornecido o material objeto da licitação para esta Prefeitura Municipal.

Contudo, em resposta a requerida comprovou, através de documentação que já forneceu os produtos objeto do edital, para a Prefeitura Municipal o que a capacita para o certame.

Em relação a alegação da empresa recorrida, de que a recorrente não estaria capacitada a fornecer os produtos referente ao objeto do pregão, não poderá ser apreciado, pois intempestivo, já que deveria ser impugnado por ocasião da sessão, quando oportunizado pelo pregoeiro o direito de recorrer, logo precluso.

Por conta disto, conheço o recurso, mas não damos provimento, em razão de não encontrarmos vícios capazes de modificar o resultado do certame em epígrafe.

Jacareacanga, 01 de agosto de 2017.

KLEBER DOS ANJOS DE SOUSA:77461231200 Assinado de forma digital  
por KLEBER DOS ANJOS DE  
SOUSA:77461231200

Kleber dos Anjos de Sousa  
Pregoeiro